



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 772-C, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 593/2015

Aviso nº 681/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 593, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 681/2015 - C. Civil

Texto do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 593

Senhores Membros do Congresso Nacional,

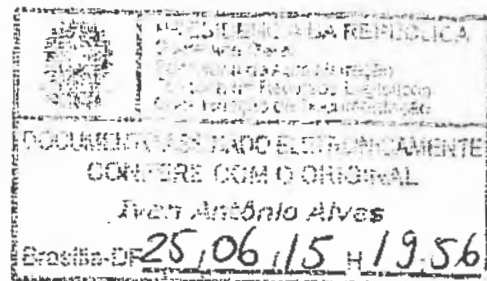
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e da Ciência, Tecnologia e Inovação, o texto do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Michel Temer", followed by a stylized flourish or mark.

09064.000076/2013-98

EMI nº 00311/2015 MRE MCTI MD



Brasília, 25 de Junho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Brasília, em 19 de março de 2011, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo então Embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Thomas Shannon.

2. O referido Acordo, que substitui o Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996, e prorrogado, por troca de Notas, até 31 de janeiro de 2017, estabelece as obrigações, os termos e as condições para a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Partes), ou qualquer Agência designada pelas Partes, na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos nas áreas de interesse comum e tendo como base a igualdade e o benefício mútuo.

3. Consoante o texto do Acordo, as Partes identificarão as áreas de interesse mútuo e buscarão desenvolver programas ou projetos de cooperação para a exploração e os usos pacíficos do espaço exterior e trabalharão em estreita cooperação para esse fim. Esses programas e projetos poderão abarcar as seguintes áreas: i) ciência, observação e monitoramento da Terra; ii) ciência espacial; iii) sistemas de exploração; iv) operações espaciais; e v) outras áreas relevantes de interesse mútuo.

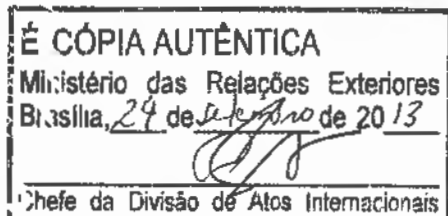
4. A assinatura do referido Acordo-Quadro expressa o interesse de ambas as Partes de aprofundar o arcabouço jurídico geral para facilitar a continuação de sua relação mutuamente benéfica, e é consequência natural da excelente fase de relacionamento entre os dois países. Inscreve-se, ademais, em amplo esforço que vem sendo empreendido pelo Brasil para consolidar o quadro institucional de sua cooperação internacional na área do espaço exterior.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo-Quadro sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior em seu formato original.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Aldo Rebelo Figueiredo, Jaques Wagner



ACORDO QUADRO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL

E

O GOVERNO DOS

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

SOBRE COOPERAÇÃO NOS USOS PACÍFICOS

DO ESPAÇO EXTERIOR

ÍNDICE REMISSIVO

	Número da Página
ARTIGO 1 – OBJETIVO	4
ARTIGO 2 – DEFINIÇÕES	4
ARTIGO 3 – ESCOPO DA COOPERAÇÃO	5
ARTIGO 4 – AJUSTES COMPLEMENTARES	7
ARTIGO 5 – DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	7
ARTIGO 6 – TRIBUTOS, TAXAS E IMPOSTOS	7
ARTIGO 7 – ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAL	7
ARTIGO 8 – SOBREVOO	8
ARTIGO 9 – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	8
ARTIGO 10 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS E DE RESULTADOS	9
ARTIGO 11 – TRANSFERÊNCIA DE BENS E DE DADOS TÉCNICOS	9
ARTIGO 12 – RENÚNCIA RECÍPROCA DE RESPONSABILIDADE	11
ARTIGO 13 – REGISTRO DE OBJETOS ESPACIAIS	12
ARTIGO 14 – CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	13
ARTIGO 15 – RELAÇÕES COM OUTROS ACORDOS	13
ARTIGO 16 – ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E EMENDAS	13
ARTIGO 17 – DENÚNCIA	13

ACORDO QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE COOPERAÇÃO NOS USOS PACÍFICOS DO ESPAÇO EXTERIOR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América
(a seguir denominados "Partes"),

Recordando sua longa e proveitosa cooperação na exploração e nos usos pacíficos do espaço exterior, por meio da realização exitosa de atividades de cooperação nas diversas áreas da ciência espacial e suas aplicações;

Tendo em conta o benefício mútuo a ser obtido com o trabalho conjunto nos usos pacíficos do espaço exterior, em benefício de toda a humanidade;

Considerando o interesse de fomentar a cooperação entre as Agências em voo espacial tripulado, em ciência espacial e no uso do espaço exterior para pesquisa sobre as ciências da Terra e as mudanças globais, com potenciais benefícios para todas as nações;

Reconhecendo o sucesso dos projetos conjuntos no âmbito do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 1º de março de 1996, e suas prorrogações (a seguir denominado "Primeiro Acordo de Cooperação");

Desejando aprofundar o arcabouço jurídico geral para facilitar a continuação de sua relação mutuamente benéfica, por meio da celebração de Ajustes Complementares para registrar seu entendimento comum sobre os esforços de cooperação futura a serem empreendidos pelas Partes;

Recordando o Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e no Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, concluído em 27 de janeiro de 1967, do qual ambos Estados são Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objetivo

Este Acordo-Quadro, doravante denominado "Acordo", estabelece as obrigações, os termos e as condições para a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados "Partes"), ou qualquer Agência designada pelas Partes, na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos nas áreas de interesse comum e tendo como base a igualdade e o benefício mútuo e tem a intenção de suplantar o Primeiro Acordo de Cooperação.

Artigo 2

Definições

Para os fins deste Acordo,

1. O termo "Agência" significa:
 - (i) para o Brasil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), ou qualquer outra agência brasileira ou departamento que o Brasil decida designar, por escrito, por meio dos canais diplomáticos; e
 - (ii) para os Estados Unidos, a Administração Nacional do Espaço e da Aeronáutica (NASA), ou qualquer outra agência norte-americana ou departamento que os Estados Unidos decidam designar, por escrito, por meio dos canais diplomáticos.
2. O termo "Dano" significa:
 - (i) ferimento corporal, ou prejuízos à saúde, ou morte de qualquer pessoa;
 - (ii) dano, perda, ou perda de uso de qualquer propriedade;
 - (iii) perda de receita ou lucro; ou
 - (iv) outro dano direto, indireto ou consequente.
3. O termo "Veículo Lançador" significa um objeto, ou qualquer parte dele, que transporta cargas, pessoas ou ambos, planejado para ser lançado, lançado da Terra ou retornando para a Terra;
4. O termo "Carga" significa toda propriedade a ser lançada, ou usada no ou dentro do Veículo Lançador;
5. Para os fins do Artigo 12, o termo "Operações Espaciais Protegidas" significa todas as atividades realizadas nos termos deste Acordo, incluindo atividades de Veículos Lançadores e atividades de Carga na Terra, no espaço exterior ou no trânsito entre a Terra e o espaço aéreo ou o espaço exterior, no cumprimento deste Acordo. Operações Espaciais Protegidas começam na data da entrada em vigor deste Acordo e terminam quando se encerrarem todas as atividades empreendidas na implementação deste Acordo. Isso inclui, mas não se limita a:

- (i) pesquisa, projeto, desenvolvimento, teste, fabricação, montagem, integração, operação ou uso dos Veículos Lançadores ou de Transferência, de Carga, ou de instrumentos, bem como de equipamentos de apoio, instalações e serviços relacionados; e
- (ii) todas as atividades relacionadas ao apoio de solo, ao teste, ao treinamento, à simulação ou equipamento de orientação e controle, e instalações e serviços relacionados.

O termo "Operações Espaciais Protegidas" exclui atividades na Terra que são conduzidas na volta do espaço exterior para desenvolver mais um produto ou processos de Carga para o uso em outras atividades que não na implementação deste Acordo.

6. O termo "Entidade Relacionada" significa:

- (i) um contratante ou subcontratante de uma Agência, em qualquer nível;

Para os fins do Artigo 12 (Renúncia Recíproca de Responsabilidade), o termo "Entidade Relacionada" também significa:

- (ii) um usuário ou cliente de uma Agência, em qualquer nível; ou
- (iii) um contratante ou subcontratante de um usuário ou cliente de uma Agência, em qualquer nível.

Para os fins do Artigo 12, os termos "contratante" e "subcontratante" incluem fornecedores de qualquer tipo.

Para os fins do Artigo 12, o termo "Entidade Relacionada" também pode ser aplicado a um Estado, uma organização internacional, ou uma agência, departamento, ou instituição de um Estado, tendo a mesma relação com uma Parte conforme descrito nos incisos de (i) a (iii) acima, ou de alguma forma envolvido na execução das Operações Espaciais Protegidas, conforme definido no Artigo 2, parágrafo 5 acima.

7. O termo "Veículo de Transporte" significa qualquer veículo que opere no espaço e que transfira Cargas, pessoas ou ambos entre dois objetos espaciais diferentes, entre dois lugares no mesmo objeto espacial, ou entre um objeto espacial e a superfície de um corpo celeste. Um Veículo de Transporte também inclui um veículo que parte do, e retorna ao, mesmo local de um objeto espacial.

Artigo 3 Escopo da cooperação

1. As Partes identificarão áreas de interesse mútuo e buscarão desenvolver programas ou projetos de cooperação, doravante designados "Programas", para a exploração e os usos pacíficos do espaço exterior e trabalharão em estreita cooperação para esse fim.

2. Esses Programas poderão ser conduzidos, como mutuamente acordados, e estarão sujeitos aos dispositivos deste Acordo e aos termos e condições específicos de qualquer Ajuste Complementar celebrado nos termos do Artigo 4, nas seguintes áreas:

- a) Ciência, observação e monitoramento da Terra;
- b) Ciência espacial;
- c) Sistemas de exploração;
- d) Operações espaciais; e
- e) Outras áreas relevantes de interesse mútuo.

3. Esses Programas poderão ser implementados por meio de:

- a) Naves espaciais e plataformas de pesquisa espacial;
- b) Instrumentos científicos a bordo de naves espaciais e plataformas de pesquisa espacial;
- c) Missões de operação espacial;
- d) Voos e campanhas de foguete de sondagem e balões científicos;
- e) Voos e campanhas de aviões;
- f) Comunicações espaciais, incluindo antenas terrestres para monitoramento, telemetria e aquisição de dados;
- g) Instalações de pesquisa terrestres;
- h) Intercâmbio de cientistas;
- i) Intercâmbio de dados científicos;
- j) Participação em simpósios e reuniões conjuntas;
- k) Análogos terrestres;
- l) Aplicações terrestres e espaciais;
- m) Atividades educacionais e de divulgação; e
- n) Outros mecanismos de interesse mútuo acordados em conjunto e por escrito pelas Partes.

4. Todas as atividades empreendidas no âmbito deste Acordo serão conduzidas de maneira consistente com as leis e os regulamentos nacionais das Partes.

5. Esses Programas poderão ser empreendidos na superfície da Terra, no espaço aéreo e no espaço exterior.

Artigo 4

Ajustes complementares

1. As Partes empreenderão atividades conjuntas no âmbito deste Acordo por meio de suas respectivas Agências. Ajustes Complementares celebrados pelas Agências estabelecerão as funções específicas e compromissos das Agências e incluirão, conforme apropriado, dispositivos relativos à natureza e ao escopo das atividades conjuntas e compromissos individuais e conjuntos das Agências, bem como qualquer dispositivo necessário para a condução de atividades conjuntas.
2. Esses Ajustes Complementares incorporarão referência a este Acordo e estarão regidos por ele.

Artigo 5

Disposições financeiras

1. As Partes serão responsáveis pelo financiamento de suas respectivas atividades no âmbito deste Acordo. Obrigações sob este Acordo e quaisquer Ajustes Complementares estarão sujeitos à disponibilidade de recursos apropriados e aos procedimentos de financiamento de cada Parte.
2. Cada Parte garantirá que, caso sua Agência encontre dificuldades de financiamento que possam afetar as atividades a serem realizadas no âmbito deste Acordo, a Agência notificará e consultará a outra Agência tão logo possível.
3. Este Acordo não prejudicará a capacidade das Partes ou de suas Agências de concluir outros Acordos ou Ajustes sobre temas fora ou dentro do escopo deste Acordo, conforme mutuamente acordado.

Artigo 6

Tributos, taxas e impostos

1. Em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais, cada Parte garantirá liberação alfandegária gratuita e isenção de todos os tributos aduaneiros, taxas e impostos aplicáveis sobre a importação ou a exportação dos bens necessários à implementação deste Acordo.
2. Nos casos em que quaisquer tributos, taxas ou impostos sejam ainda assim cobrados sobre esses bens, tais tributos, taxas ou impostos serão custeados pela Parte do país que os cobrou.

Artigo 7

Entrada e saída de pessoal

Com base na reciprocidade, cada Parte envidará todos os esforços razoáveis para facilitar, em conformidade com suas leis e regulamentos, a entrada e a saída, de seu território, de pessoal envolvido em atividades conjuntas no âmbito deste Acordo.

Artigo 8

Sobrevoos

Cada Parte facilitará, mediante solicitação da outra Parte, a concessão de autorização de sobrevoos de aeronaves e balões, quando necessário, de modo a executar atividades no âmbito dos Ajustes Complementares estabelecidos nos termos deste Acordo. Informações detalhadas sobre os propósitos do sobrevoos, sobre o tipo de equipamento a ser utilizado e sobre os pesquisadores envolvidos constarão, quando apropriado, dos Ajustes Complementares.

Artigo 9

Direitos de propriedade intelectual

1. Nada neste Acordo será interpretado como concessão, expressa ou tácita, à outra Parte de direitos ou interesses sobre quaisquer invenções ou trabalhos de uma Parte, de sua Agência ou das Entidades Relacionadas à Agência, feitos antes da entrada em vigor deste Acordo ou que estejam fora de seu escopo, incluindo quaisquer patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) correspondentes às referidas invenções ou quaisquer direitos autorais dos referidos trabalhos

2. Quaisquer direitos ou interesses sobre quaisquer invenções ou trabalhos feitos somente por uma Parte, sua Agência ou quaisquer Entidades Relacionadas à Agência na execução deste Acordo, incluindo patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) correspondentes às referidas invenções ou quaisquer direitos autorais correspondentes aos referidos trabalhos, serão de propriedade da referida Parte, de sua Agência, ou de suas Entidades Relacionadas. A alocação de direitos ou interesses entre a Parte, sua Agência e as Entidades Relacionadas à Agência, referentes à invenção ou ao trabalho, será determinada pelas leis, regulamentos e obrigações contratuais nacionais aplicáveis.

3. Não se prevê que haja invenções conjuntas na execução deste Acordo. No entanto, na eventualidade de que alguma invenção seja realizada conjuntamente pelas Partes, suas Agências e/ou suas Entidades Relacionadas às Agências, na execução deste Acordo, as Partes realizarão, em 30 dias, de boa fé, consultas, e acordarão sobre:

- a) a alocação de direitos e interesses da referida invenção conjunta, incluindo quaisquer patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) correspondentes a esta invenção conjunta;
- b) as responsabilidades, nos custos e nas ações a serem empreendidos para estabelecer e manter patentes (ou forma similar de proteção em qualquer país) para cada invenção conjunta; e
- c) os termos e as condições de quaisquer licenças ou demais direitos a serem intercambiados entre as Partes ou cedidos por uma Parte à outra Parte.

4. Caso as Partes decidam registrar os direitos autorais, para cada trabalho conjunto de autoria das Partes, das suas Agências e/ou de suas Entidades Relacionadas às Agências, as

Partes realizarão, em boa fé, consultas e acordarão sobre as responsabilidades, os custos e as ações a serem tomados para registrar a proteção aos direitos autorais (em qualquer país).

5. Sujeitos aos dispositivos do Artigo 10 (Divulgação de Informações Públicas e de Resultados) e do Artigo 11 (Transferência de Bens e de Dados Técnicos), cada Parte terá direito irrevogável à isenção de royalties para seus próprios fins sobre quaisquer trabalhos protegidos por direitos autorais resultantes das atividades realizadas na execução deste Acordo, de maneira a reproduzir, preparar trabalhos derivados, distribuir e apresentar publicamente, bem como autorizar outros a o fazerem em seu nome, independentemente de o trabalho ter sido elaborado somente pela Parte, em nome dela ou conjuntamente com a outra Parte.

Artigo 10

Divulgação de informações públicas e de resultados

1. As Partes têm o direito de divulgar informações públicas sobre suas atividades no âmbito deste Acordo. As Partes coordenar-se-ão, com antecedência, sobre a divulgação de informação pública que tenha relação com as responsabilidades ou com o desempenho da outra Parte no âmbito deste Acordo.

2.

(a) As Partes disponibilizarão para a comunidade científica em geral os resultados finais derivados de atividades conjuntas, por meio de publicações, em periódicos apropriados, ou apresentações em conferências científicas, tão logo possível e de maneira consistente com as boas práticas científicas.

(b) As Partes garantirão que suas Agências incluam dispositivos sobre compartilhamento de dados científicos nos Ajustes Complementares.

3. As Partes reconhecem que os dados e as informações a seguir não constituem informações públicas e que esses dados e informações não serão incluídos em quaisquer publicações ou apresentações por uma Parte, no âmbito deste Artigo, sem a prévia permissão escrita da outra Parte: (1) dados fornecidos pela outra Parte em conformidade com o Artigo 11 (Transferência de Bens e de Dados Técnicos) deste Acordo que sejam de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual; ou (2) informações sobre invenção da outra Parte antes da apresentação do pedido de patente, ou antes que decisão quanto à não apresentação desse pedido tenha sido tomada.

Artigo 11

Transferência de bens e de dados técnicos

1. As Partes são obrigadas a transferir somente aqueles bens e dados técnicos (incluindo softwares) necessários ao cumprimento das respectivas responsabilidades no âmbito deste Acordo, em conformidade com os seguintes dispositivos:

- a) Todas as atividades no âmbito deste Acordo serão realizadas em conformidade com as leis, as regras e os regulamentos nacionais das Partes, incluindo leis, regras e regulamentos referentes ao controle de exportações e ao controle de informação classificada.
- b) A transferência de dados técnicos relativos à interface, integração e segurança para fins de cumprimento das responsabilidades das Partes no âmbito deste Acordo será feita sem restrição, exceto no caso da alínea "a", acima. Caso informações sobre design, fabricação, processamento de dados e softwares associados, que são protegidos por direitos de propriedade intelectual, mas não de exportação controlada, forem necessários para fins de interface, integração ou segurança, a transferência será feita e os dados e softwares associados serão identificados de maneira apropriada.
- c) Todas as transferências de bens e dados técnicos, de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, estarão sujeitas aos seguintes dispositivos. No caso de uma Parte, sua Agência, ou Entidades Relacionadas à Agência julgar necessário transferir bens ou dados técnicos de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, cuja proteção deva ser mantida, tais bens serão especificamente identificados e tais dados técnicos de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual serão identificados. A identificação dos bens e dos dados técnicos de exportação controlada e protegidos por direitos de propriedade intelectual indicará que os mesmos serão utilizados pela Parte receptora, sua Agência, ou as Entidades Relacionadas à Agência, somente para fins de cumprimento das responsabilidades da Parte receptora, sua Agência ou Entidades Relacionadas à Agência, no âmbito deste Acordo, e indicará que os bens e os dados identificados como de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual não serão divulgados ou retransmitidos a quaisquer outras entidades, sem a prévia permissão escrita da Parte fornecedora, sua Agência ou Entidades Relacionadas à Agência. A Parte receptora, sua Agência, ou Entidades Relacionadas à Agência cumprirão os termos da notificação e proteger da utilização e da divulgação não autorizadas quaisquer dos referidos bens e dados técnicos identificados como de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual. As Partes deste Acordo garantirão que Entidades Relacionadas às Agências cumpram os dispositivos deste Artigo relacionados à utilização, divulgação e retransmissão de bens e de dados técnicos identificados como de exportação controlada ou como protegidos por direitos de propriedade intelectual, por meio de mecanismos contratuais ou medidas equivalentes.

2. Todos os bens e dados técnicos identificados como de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, intercambiados no âmbito de quaisquer Ajustes Complementares, serão utilizados pela Parte receptora, sua Agência, e/ou Entidades Relacionadas à Agência exclusivamente para os fins daquele Ajuste Complementar. Após a conclusão das atividades, no âmbito do Ajuste Complementar, a Parte receptora, sua Agência, ou Entidades Relacionadas à Agência devolverão ou, por solicitação da Parte fornecedora, sua Agência, ou Entidades Relacionadas à Agência, descartarão todos os bens e dados técnicos identificados como de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, fornecidos no âmbito do Ajuste Complementar.

Artigo 12

Renúncia recíproca de responsabilidade

1. No que diz respeito às atividades realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes concordam que uma abrangente renúncia recíproca de responsabilidade aprofundará a cooperação na exploração, na exploração e nos usos do espaço exterior. Essa renúncia recíproca de responsabilidade, conforme estabelecida a seguir, será interpretada de maneira ampla para alcançar esse objetivo. Tendo em vista que a renúncia de reivindicação é recíproca, as Agências poderão definir o escopo da cláusula de renúncia recíproca em um Ajuste Complementar para definir as circunstâncias específicas de uma cooperação particular.

2.

a) Cada Parte concorda em renunciar reciprocamente à responsabilidade, de maneira que cada Parte renuncie a todas as reivindicações contra quaisquer das entidades ou pessoas listadas do inciso 2(a)(i) ao inciso 2(a)(iv) abaixo, tendo como base danos decorrentes de operações espaciais protegidas. Essa renúncia recíproca será aplicada apenas no caso de a pessoa, entidade ou propriedade causadora do dano estar envolvida nas operações espaciais protegidas, e a pessoa, entidade, ou propriedade ter sofrido dano em razão do seu envolvimento em operações espaciais protegidas. A renúncia recíproca será aplicada em quaisquer reivindicações por dano, qualquer que seja a base legal para essas reivindicações, contra:

(i) a outra Parte;

(ii) a Agência da outra Parte;

(iii) a Entidade Relacionada à Agência da outra Parte;

(iv) os empregados de quaisquer das entidades identificadas nos incisos (i), (ii) e (iii) imediatamente acima.

b) Ademais, cada Parte garantirá que sua Agência estenda a renúncia recíproca de responsabilidade, como estabelecido no Artigo 12.2(a), às Entidades Relacionadas à Agência, exigindo que estas, por contrato ou por outro instrumento, concordem em:

(i) renunciar a todas as reivindicações contra as entidades ou pessoas identificadas do Artigo 12.2(a)(i) ao Artigo 12.2(a)(iv); e

(ii) exigir que suas Entidades Relacionadas renunciem a todas as reivindicações contra as entidades ou pessoas identificadas do Artigo 12.2(a)(i) ao Artigo 12.2(a)(iv) acima.

c) A fim de evitar dúvidas, essa renúncia recíproca de responsabilidade será aplicável às reivindicações decorrentes da *Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*, celebrada em 29 de março de 1972, caso a pessoa, a entidade ou a propriedade causadora do dano esteja envolvida nas Operações Espaciais Protegidas e a pessoa, entidade ou

propriedade tenha sofrido dano em razão de seu envolvimento nas Operações Espaciais Protegidas.

- d) Não obstante outros dispositivos deste Artigo, esta renúncia recíproca de responsabilidade não será aplicável a:
- (i) reivindicações entre a Parte e sua Agência ou Entidade Relacionada à sua Agência ou entre as próprias Entidades Relacionadas à Agência;
 - (ii) reivindicações feitas por pessoa física, seu espólio, seus herdeiros, ou sub-rogados (exceto quando um sub-rogado é uma Parte deste Acordo ou é de outra maneira obrigado pelos termos dessa renúncia recíproca) em razão de lesões corporais, de prejuízos à saúde, ou de morte;
 - (iii) reivindicações por dano causado por conduta dolosa;
 - (iv) reivindicações de direito de propriedade intelectual;
 - (v) reivindicações por Dano resultante da falha de uma Agência da Parte em estender a renúncia recíproca de responsabilidade às Entidades Relacionadas à Agência, nos termos do Artigo 12.2(b); ou
 - (vi) reivindicações por ou contra uma Parte, sua Agência ou Entidade Relacionada à Agência, em razão de ou relacionado à falha da outra Parte, da sua Agência ou da Entidade Relacionada à Agência em cumprir suas obrigações estabelecidas no âmbito deste Acordo ou de qualquer Ajuste Complementar a ele relacionado.
- e) Nada neste Artigo será interpretado no sentido de criar base para reivindicação ou processo jurídico, que não existiria de outra forma.
- f) No caso de reivindicações de terceira parte pela qual as Partes possam ser responsabilizadas, as Partes consultar-se-ão imediatamente para determinar partilha apropriada e equitativa da responsabilidade de cada Parte hem como a defesa com relação àquelas reivindicações.

Artigo 13

Registro de objetos espaciais

Para Ajustes Complementares que envolvam lançamento, as Partes assegurarão que suas Agências decidam sobre qual Agência requisitará ao seu Governo o registro do veículo espacial como objeto espacial, em conformidade com a *Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico*, aberta para assinatura em 14 de janeiro de 1975. Registros, nos termos deste Artigo, não afetarão direitos ou obrigações de qualquer das Partes, no âmbito da *Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*.

Artigo 14

Consultas e solução de controvérsias

1. As Partes encorajarão suas Agências a manter consultas, quando apropriado, para revisar a execução das atividades desenvolvidas nos termos deste Acordo, e a trocar impressões sobre potenciais áreas futuras de cooperação.
2. No caso de surgirem dúvidas com relação à implementação das atividades no âmbito deste Acordo, a sua interpretação ou a sua aplicação, as Agências empenhar-se-ão para solucionar suas diferenças.
3. Se uma solução não for alcançada pelas Agências, suas diferenças serão resolvidas por meio de consultas entre as Partes.

Artigo 15

Relações com outros acordos

1. Caso haja indícios de que este Acordo esteja em conflito com os direitos e obrigações de qualquer das Partes, no âmbito de outro Acordo do qual seja parte, as Partes consultar-se-ão com o objetivo de solucionar a controvérsia.
2. Com a entrada em vigor deste Acordo, nos termos do Artigo 16, o Primeiro Acordo de Cooperação será expirado. Qualquer Ajuste Complementar, sujeito aos dispositivos do Primeiro Acordo de Cooperação, que não houver expirado ou que não tiver sido denunciado até a entrada em vigor deste Acordo continuará a vigorar e estará sujeito aos dispositivos deste Acordo. Em caso de conflito entre os termos e condições daqueles Ajustes Complementares e este Acordo, os termos e as condições do presente Acordo terão precedência.

Artigo 16

Entrada em vigor, duração e emendas

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última Nota da troca de Notas diplomáticas pela qual as Partes informam uma à outra da conclusão de seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo permanecerá em vigor por vinte (20) anos, a menos que seja prorrogado por consentimento escrito entre as Partes ou denunciado nos termos dos dispositivos do Artigo 17 deste Acordo.
2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de troca de Notas diplomáticas entre as Partes. Essas emendas entrarão em vigor de acordo com o procedimento de entrada em vigor especificado no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 17

Denúncia

1. Cada Parte poderá denunciar este Acordo mediante notificação escrita à outra Parte, com pelo menos seis meses de antecedência.

2. A denúncia ou a expiração deste Acordo não deve afetar Ajustes Complementares que se encontrem em vigor quando da denúncia ou término deste Acordo.

3. Não obstante a denúncia ou a expiração deste Acordo, seus dispositivos continuarão sendo aplicados à cooperação no âmbito de qualquer Ajuste Complementar em vigor no momento da denúncia ou do término deste Acordo, enquanto tal Ajuste Complementar estiver em vigor.

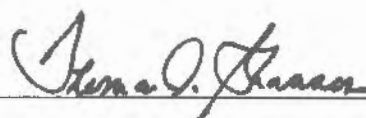
4. Não obstante a denúncia ou a expiração deste Acordo ou quaisquer Ajustes Complementares celebrados ao seu amparo, as obrigações das Partes estabelecidas pelos Artigos 9, 11 e 12 deste Acordo, sobre Direitos de Propriedade Intelectual, Transferência de Bens e de Dados Técnicos, e Renúncia Recíproca de Responsabilidade continuarão sendo aplicadas.

Em testemunho de que, os signatários, devidamente autorizados, pelos seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Brasília, em dois exemplares, em 19 de março de 2011, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA


_____

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 593, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro da Defesa, o texto do “*Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior*”, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; da Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira, o então Ministro de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática José Aldo Rebelo e o então Ministro da Defesa Jacques Wagner informam que o presente Acordo “.....que substitui o Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996, e prorrogado, por troca de Notas, até 31 de janeiro de 2017, estabelece as obrigações, os termos e as condições para a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Partes), ou qualquer Agência designada pelas Partes, na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos nas áreas de interesse comum e tendo como base a igualdade e o benefício mútuo”.

Acrescentam Suas Excelências que a “.....assinatura do referido Acordo-Quadro expressa o interesse de ambas as Partes de aprofundar o arcabouço jurídico geral para facilitar a continuação de sua relação mutuamente benéfica, e é consequência natural da excelente fase de relacionamento entre os dois países”, inscrevendo-se, ademais, em amplo esforço “.....que vem sendo empreendido pelo Brasil para consolidar o quadro institucional de sua cooperação internacional na área do espaço exterior.

1.2 - O Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior

O instrumento encaminhado à apreciação congressional não dispõe de anexos, composto apenas por um curto Preâmbulo, no qual estão consignados os fundamentos da avença, e pela Seção Dispositiva.

A Seção Dispositiva conta com dezessete artigos. O **Artigo 1**

prescreve que o objetivo da avença é o de estabelecer os termos e as condições para a cooperação entre as Partes ou qualquer Agência designada pelas Partes na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos nas áreas de interesse comum e tendo como base a igualdade e o benefício mútuo, substituindo o Acordo-Quadro anteriormente firmado pelas Partes, de 1996.

O **Artigo 2** arrola as definições dos principais termos utilizados no instrumento, ao passo que o **Artigo 3** dispõe que as Partes buscarão desenvolver programas ou projetos de cooperação para a exploração e os usos pacíficos do espaço exterior, que estarão sujeitos aos dispositivos deste Acordo e aos termos e condições específicas de qualquer Ajuste Complementar, nas seguintes áreas: ciência, observação e monitoramento da Terra; ciência espacial; sistemas de exploração; operações espaciais e outras áreas relevantes de interesse mútuo.

Ainda nos termos desse relevante **Artigo 3**, as atividades empreendidas no âmbito deste Acordo serão conduzidas de maneira consistente com as leis e os regulamentos nacionais das Partes, sendo que os Programas poderão ser empreendidos na superfície da Terra, no espaço aéreo e no espaço exterior. Esses Programas poderão ser implementados por meio de:

- a) naves espaciais e plataformas de pesquisa espacial;
- b) instrumentos científicos a bordo de naves espaciais e plataformas de pesquisa espacial;
- c) missões de operação espacial;
- d) voos e campanhas de foguete de sondagem e balões científicos;
- e) voos e campanhas de aviões;
- f) comunicações espaciais, incluindo antenas terrestres para monitoramento, telemetria e aquisição de dados;
- g) instalações de pesquisa terrestres;
- h) intercâmbio de cientistas;
- i) intercâmbio de dados científicos;
- j) participação em simpósios e reuniões conjuntas;
- k) análogos terrestres;
- l) aplicações terrestres e espaciais;
- m) atividades educacionais e de divulgação: e
- n) outros mecanismos de interesse mútuo acordados em conjunto e por escrito pelas Partes.

As Partes empreenderão, nos termos do **Artigo 4**, atividades conjuntas no âmbito deste Acordo por meio de suas respectivas Agências, segundo Ajustes Complementares celebrados pelas Agências, que estabelecerão as funções específicas e compromissos das Agências e incluirão, conforme apropriado, dispositivos relativos à natureza e ao escopo das atividades conjuntas e

compromissos individuais e conjuntos das Agências.

No tocante à parte financeira, as Partes, conforme dispõe o **Artigo 5**, serão responsáveis pelo financiamento de suas respectivas atividades no âmbito deste Acordo sendo que as obrigações sob este Acordo e quaisquer Ajustes Complementares estarão sujeitos à disponibilidade de recursos apropriados e aos procedimentos de financiamento de cada Parte.

Em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais, cada Parte, nos termos do **Artigo 6**, garantirá liberação alfandegária gratuita e isenção de todos os tributos aduaneiros, taxas e impostos aplicáveis sobre a importação ou a exportação dos bens necessários à implementação deste Acordo ou, caso sejam ainda assim cobrados, tais tributos, taxas ou impostos serão custeados pela Parte do país que os cobrou.

O **Artigo 7** cuida da facilitação pelas Partes, em conformidade com suas leis e regulamentos, a entrada e a saída, de seus territórios, de pessoal envolvido em atividades conjuntas no âmbito deste Acordo, ao passo que o **Artigo 8** dispõe sobre a concessão de autorização de sobrevoo de aeronaves e balões quando necessário, de modo a executar atividades no âmbito dos Ajustes Complementares, estabelecidos nos termos deste Acordo.

A questão da propriedade intelectual é tratada no **Artigo 9** prescrevendo que nada neste Acordo será interpretado como concessão, expressa ou tácita, à outra Parte de direitos ou interesses sobre quaisquer invenções ou trabalhos de uma Parte, de sua Agência ou das Entidades Relacionadas à Agência, feitos antes da entrada em vigor deste Acordo ou que estejam fora de seu escopo, incluindo quaisquer patentes correspondentes às referidas invenções ou quaisquer direitos autorais dos referidos trabalhos.

Ainda nos termos desse dispositivo, na eventualidade de que alguma invenção seja realizada conjuntamente pelas Partes, suas Agências e ou suas Entidades Relacionadas às Agências, na execução deste Acordo, as Partes realizarão, em 30 dias, de boa fé, consultas, e acordarão sobre a alocação de direitos e interesses da referida invenção conjunta; as responsabilidades nos custos e nas ações a serem empreendidos para estabelecer e manter patentes e os termos e as condições de quaisquer licenças ou demais direitos a serem intercambiados entre as Partes ou cedidos por uma Parte à outra Parte.

Nos termos do **Artigo 10**, as Partes têm o direito de divulgar informações públicas sobre suas atividades no âmbito deste Acordo, sendo que as Partes reconhecem que os seguintes dados e informações não constituem informações públicas e que esses dados e informações não serão incluídos em quaisquer publicações ou apresentações por uma Parte, no âmbito deste Artigo, sem a prévia permissão escrita da outra Parte:

- a) dados fornecidos pela outra Parte em conformidade com o Artigo 11 (Transferência de Bens e de Dados técnicos) deste Acordo que sejam de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade

intelectual; ou

b) informações sobre invenção da outra Parte antes da apresentação do pedido de patente, ou antes que decisão quanto à não apresentação desse pedido tenha sido tomada.

O supracitado **Artigo 11** cuida da transferência de bens e de dados técnicos, dispondo que as Partes são obrigadas a transferir somente aqueles bens e dados técnicos, incluindo *softwares*, necessários ao cumprimento das respectivas responsabilidades no âmbito deste Acordo em conformidade com os dispositivos que enumera.

O **Artigo 12** trata de uma renúncia recíproca de responsabilidade segundo a qual cada Parte concorda em renunciar reciprocamente à responsabilidade, de maneira que cada Parte renuncie a todas as reivindicações contra quaisquer das entidades ou pessoas que enumera, quais sejam: a outra Parte; a Agência da outra Parte; a Entidade Relacionada à Agência da outra Parte e os empregados de quaisquer das entidades anteriores, tendo como base danos decorrentes de operações espaciais protegidas.

Essa renúncia recíproca de responsabilidade será aplicável às reivindicações decorrentes da *Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*, de 1972, caso a pessoa, a entidade ou a propriedade causadora do dano esteja envolvida nas Operações Espaciais Protegidas e a pessoa, entidade ou propriedade tenha sofrido dano em razão de seu envolvimento nas Operações Espaciais Protegidas.

Esse relevante dispositivo enumera ainda os casos em que essa renúncia recíproca de responsabilidade não será aplicável, bem como prescreve que nada nele disposto será interpretado no sentido de criar base para reivindicação ou processo jurídico que não existiria de outra forma.

Para Ajustes Complementares que envolvam lançamento, as Partes assegurarão, nos termos do **Artigo 13**, que suas Agências decidam sobre qual Agência requisitará ao seu Governo o registro do veículo espacial como objeto espacial, em conformidade com a *Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico*, de 1975.

Ao tratar da solução de eventuais controvérsias na aplicação deste Acordo, o **Artigo 14** prescreve que, caso uma solução não for alcançada pelas Agências para solucionar suas diferenças, suas diferenças serão resolvidas por meio de consultas entre as Partes; ao passo que o **Artigo 15** estabelece que, caso haja indícios de que este Acordo esteja em conflito com os direitos e obrigações de qualquer das Partes, no âmbito de outro Acordo do qual seja parte, as Partes consultar-se-ão com o objetivo de solucionar a controvérsia.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do **Artigo 16** e, nos termos desse mesmo dispositivo, entrará em vigor na data da última das notas diplomáticas pelas quais as Partes informam uma à outra da conclusão de seus procedimentos internos necessários para tanto, vigendo por vinte anos, salvo

se for prorrogado por consentimento escrito entre as Partes ou denunciado nos termos do **Artigo 17**.

E, com a entrada em vigor deste Acordo, o **Artigo 15** prescreve ainda que o anterior Acordo de Cooperação, de 1996, será expirado, sendo que qualquer Ajuste Complementar, sujeito aos dispositivos daquele Acordo de Cooperação, que não houver expirado ou que não tiver sido denunciado até a entrada em vigor deste Acordo, continuará a vigorar e estará sujeito aos dispositivos deste Acordo e, em caso de conflito entre os termos e condições daqueles Ajustes Complementares e este Acordo, os termos e as condições do presente Acordo terão precedência.

O **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 19 de março de 2011, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinaram o instrumento: o então Ministro das Relações Exteriores Antônio de Aguiar Patriota pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo dos Estados Unidos da América, o seu Embaixador no Brasil à época, Thomas Shannon.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A exploração do espaço exterior tem sido marcada pela cooperação entre os Estados desde os seus primórdios mesmo quando praticamente só os Estados Unidos e a extinta União Soviética tinham programas espaciais ativos, tendo a Organização dos Estados Unidos – ONU contribuído em muito nesse sentido. Com efeito, Resoluções da ONU do fim da década de 50 já destacavam a importância da cooperação internacional para o estudo e a utilização do espaço exterior com fins pacíficos.

De extraordinária relevância, o chamado “Tratado do Espaço”, de 1967, precedido pela histórica “Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior”, de 1963, foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e, em outubro deste ano, completará meio século de vigência, contando com mais de uma centena de países signatários.

Essa “Carta Magna” do direito do espaço exterior consagra princípios anteriormente estabelecidos, sendo que seus dispositivos dispõem, dentre outros, que o acesso à exploração do espaço é aberto a todos os Estados sem qualquer discriminação e em conformidade com o direito internacional; que o espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes; são inapropriáveis; que é proibida a instalação de qualquer arma de destruição em massa, nuclear, química ou biológica, sobre os corpos celestes ou no espaço cósmico e que os países têm a responsabilidade internacional pelas atividades nacionais realizadas no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes.

Na sequência foram adicionados outros instrumentos internacionais de grande relevância como a “Convenção Sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais”, de 1972, a “Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico”, de 1974 e o “Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes”, de 1979, embora este último seja de pouca efetividade uma vez que não foi ratificado por nenhum país de destaque do chamado “clube espacial”, tampouco pelo Brasil.

Constata-se nos tempos atuais que a exploração do espaço exterior atingiu níveis singulares de complexidade, com decorrentes altíssimos custos, em um contexto de cooperação não só entre um grande número de Estados, como também encampando agências espaciais e empresas privadas, como bem exemplifica o programa em curso da Estação Espacial Internacional (ISS), regrado precipuamente por um Acordo Intergovernamental – IGA, firmado em 1998.

O Brasil tem empreendido ações concertadas internacionais com vistas à exploração e ao uso pacífico do espaço cósmico, sendo signatário dos principais instrumentos do direito do espaço exterior, sendo que o último a ser ratificado foi a “Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico”, de 1974, internalizado por meio do Decreto nº 5.806, de 2006.

Além disso, o Brasil participa ativamente nos foros internacionais que tratam da matéria, integrando o Comitê da ONU para o Uso Pacífico do Espaço Exterior – COPUOS, participando das concernentes Conferências da ONU – UNISPACE, que, a propósito, celebrará este ano 50 anos da primeira Conferência sobre o tema. Cite-se ainda participação na Conferência Espacial das Américas – CEA e no Grupo de Observação da Terra – GEO, notadamente na sua iniciativa de se implementar um Sistema de Sistemas de Observação Global da Terra – GEOS.

Por outro lado, o país conta desde a década de 60 com um Programa Espacial, que, apesar de alguns percalços e restrições de natureza orçamentária, tem procurado colocar o país na vanguarda na exploração e uso do espaço exterior, contando com uma rede de acordos de cooperação na área.

No início do Programa, a cooperação deu-se preponderantemente com os Estados Unidos da América, mas, já na década de 70, o país busca uma postura mais independente, aproximando-se de outros países para cooperação na área. Na década de 80 é inaugurado o Centro de Lançamento de Alcântara e posteriormente inicia-se um longo processo de cooperação com a República Popular da China que se estende até aos dias atuais, contemplando um exitoso programa de construção de satélites, o Programa CBERS.

Na década de 90 é inaugurada a Agência Espacial Brasileira - AEB e ocorre a aceitação do Brasil na parceria informal do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis – MTCR, na sigla inglesa, após pressão internacional por conta do desenvolvimento do veículo lançador de satélites VLS-1. Em 1996, o país firma um acordo-quadro de cooperação com os Estados Unidos da América, que teve vigência até janeiro deste ano, sendo dele decorrente um Ajuste Complementar visando à participação brasileira no Programa da Estação Espacial Internacional que infelizmente não prosperou.

Em 1999, inicia-se um processo de cooperação com o Governo da Ucrânia, que evoluiu para um projeto de lançamento de foguetes a partir da Base de Alcântara que não logrou êxito e foi encerrado em 2015.

Cumpre citar que, da mesma forma, visando à comercialização do Centro de Lançamento de Alcântara, Brasil e EUA firmaram, em 2001, um Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, que não chegou a entrar em razão da forte resistência à sua aprovação no Congresso Nacional devido a questões afetas à soberania nacional.

O ano de 2003 marcou tristemente o Programa Espacial Brasileiro com o acidente do protótipo do VLS-1, que vitimou 21 técnicos do Centro Técnico Aeroespacial no Centro de Lançamento de Alcântara.

Nos últimos anos, o país tem procurado diversificar a sua cooperação firmando acordos na área com outros países como França, conforme um Acordo-Quadro, de 1997; Rússia, um Acordo, de 1997, e um Acordo de Proteção Mútua de Tecnologia, de 2006; Índia, segundo um Acordo-Quadro, de 2004, e mesmo diretamente com uma agência espacial, a Agência Espacial Europeia, nos termos de uma avença firmada em 2002.

A propósito, a partir deste ano, o Brasil passa a fazer parte do seleto grupo de países que dispõem de satélite geoestacionário de comunicações, com o exitoso lançamento do SGDC (Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações), que terá funções civis e militares, sendo decorrente de uma parceria entre os Ministérios da Defesa e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Essa breve e resumida digressão sobre a cooperação internacional na área espacial e sobre as principais ações do Programa Espacial Brasileiro ao longo das últimas décadas presta a nos fornecer o contexto em que esta Comissão aprecia esse novo instrumento de cooperação na área, firmado pelo Governo brasileiro em 2011 e encaminhado ao Congresso Nacional no final de 2015.

Como é do conhecimento de todos, esta Comissão tem dedicado especial atenção às ações do Programa Espacial Brasileiro, decorrentes da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais, quer na apreciação de instrumentos internacionais firmados na área, quer no acompanhamento do programa de defesa nacional, consonante com as diretrizes da Política Nacional de Defesa e da Estratégia Nacional de Defesa.

Conforme observado anteriormente, o Acordo-Quadro firmado entre Brasil e Estados Unidos em 1996 teve sua vigência prorrogada, sendo que a última prorrogação foi até janeiro deste ano de 2017, quando se encerrou a sua vigência.

Informações obtidas junto ao Ministério das Relações Exteriores dão conta de que foram desenvolvidos importantes projetos na vigência daquele instrumento, sendo que alguns deles ainda permanecem em execução, viabilizados por ajustes complementares, quais sejam: Ajuste Complementar de Cooperação em Pesquisa Geodésica Espacial, com ênfase no Sistema de Posicionamento Global (GPS), de 2000, renovado até 2020; Ajuste Complementar de Cooperação para

Participação na Missão de Cooperação do Ozônio, de 2011, com prazo de vigência de 10 anos; Ajuste Complementar de Cooperação para Participação na Missão de Medição de Precipitação Global, de 2011, com prazo de vigência de 10 anos; e Ajuste Complementar de Cooperação sobre Heliofísica e Pesquisa em Clima Espacial, de 2015, com prazo de vigência de 10 anos.

No entanto, com o término da vigência do Acordo-Quadro, de 1996, Brasil e Estados Unidos não podem mais desenvolver novos projetos na área devido à falta de amparo legal, o que já está causando prejuízos a projetos em discussão. Em razão disso, a apreciação do presente Acordo-Quadro no Congresso Nacional reveste-se de certa urgência.

O instrumento em apreço, firmado, em 2011, durante o Governo da Presidente Dilma Rousseff, conta com as cláusulas usuais nos instrumentos da espécie recentemente firmados, notadamente às tocantes ao sigilo de dados e informações, aos direitos de propriedade intelectual e à renúncia recíproca de responsabilidade.

Conforme relatamos, o presente Acordo-Quadro, ao longo dos dezessete artigos constantes de sua seção dispositiva, reitera muitos regramentos constantes do Acordo-Quadro de 1996, mas vai além ao contemplar uma abrangência maior na cooperação e por dispor de dispositivos complexos bem detalhados, em especial os tocantes a direitos de propriedade intelectual e à renúncia de responsabilidade, sendo que este foi aventado no Acordo anterior somente para constar de eventuais ajustes complementares.

O primeiro aspecto a se destacar na análise desse instrumento diz respeito à sua natureza jurídica, isto é, trata-se de um Acordo-Quadro que se restringe a contemplar dispositivos gerais em um amplo escopo de atuação possível, deixando para instrumentos supervenientes, como os ajustes complementares, a aprovação de projetos e programas de cooperação específicos que certamente se seguirão ao longo das próximas décadas.

Da leitura dos dispositivos, constatamos que o uso do Centro de Lançamento de Alcântara pelos Estados Unidos para fins próprios não se encontra contemplado, contudo nada impede que ele seja alterado nesse sentido por meio de uma avença superveniente ou que, mais propriamente, se estabeleça isso em instrumento específico.

Na verdade, notícias mais recentes dão conta de que o Governo brasileiro estaria estudando a possibilidade de conceder o uso do Centro de Lançamento de Alcântara para lançamentos a diversas agências espaciais de Governos estrangeiros, o que acarretaria uma substancial receita anual. A base legal para tais concessões seria decorrente da aprovação de um projeto de norma a ser enviado ao Congresso Nacional.

A questão dos direitos de propriedade intelectual, tratada separadamente em Anexo do Acordo-Quadro anterior, é objeto de um extenso Artigo 9 no presente Acordo. Trata-se de questão crucial em acordos da espécie cujos dispositivos concernentes visam a proteger tais direitos, consubstanciados em

patentes ou em direitos autorais, inclusive para o caso de imprevistas invenções conjuntas e de eventuais registros de trabalhos conjuntos de autoria das Partes. Prevê-se ainda a isenção de royalties para cada Parte sobre qualquer trabalho protegido por direitos autorais resultantes das atividades realizadas na execução deste Acordo, elaborado somente pela Parte, em nome dela ou conjuntamente com a outra Parte.

A questão da divulgação de informações e da transferência de bens e dados técnicos são tratadas de forma minuciosa nos Artigos 10 e 11 respectivamente. Em linhas gerais, cada Parte tem o direito de divulgar informações públicas sobre suas atividades no âmbito do Acordo e, em se tratando de informação que guarde relação com a outra Parte, a divulgação será precedida de prévio arranjo entre as Partes. O dispositivo veda expressamente a divulgação de dados da outra Parte que sejam de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a divulgação de informações sobre invenção da outra Parte antes de decisão quanto ao pedido da respectiva patente.

Quanto à transferência de bens e de dados técnicos, ressalta-se inicialmente a submissão das atividades decorrentes do Acordo às respectivas legislações nacionais, inclusive quanto ao controle de exportações e ao trato de informação sigilosa.

Em linhas gerais, no caso de uma Parte julgar necessário transferir bens ou dados técnicos de exportação controlada ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, cuja proteção deva ser mantida, esses bens e dados técnicos serão identificados e utilizados pela Parte receptora, sua Agência espacial ou entidades a ela relacionadas somente para fins de cumprimento de suas responsabilidades no Acordo ou, se for o caso, para fins de um dado Ajuste Complementar, vedada a sua divulgação ou o reenvio a qualquer outra entidade sem prévia permissão da Parte fornecedora.

De singular relevância se apresenta o Artigo 12, que dispõe sobre a renúncia recíproca de responsabilidade. Essa cláusula (*cross-waiver of liability*) consiste na renúncia recíproca de ações de uma Parte contra a outra Parte, contra sua Agência espacial, contra Entidades relacionadas à Agência e contra empregados de todas essas pessoas, em razão de dano no curso de operações espaciais protegidas, conforme as definições dadas no Artigo 2 do Acordo.

O dispositivo prevê ainda a extensão da renúncia recíproca de responsabilidade, segundo a qual cada Parte garantirá que sua Agência estenda a renúncia recíproca de responsabilidade às Entidades Relacionadas à Agência, exigindo que estas, por contrato ou por outro instrumento, concordem em renunciar a todas as reivindicações contra as entidades ou pessoas da outra Parte e exigir que suas Entidades Relacionadas renunciem também a todas as reivindicações contra essas entidades ou pessoas.

A inclusão desse dispositivo tem sido usual nos instrumentos internacionais afetos ao setor e seu fundamento decorre dos elevados custos que envolvem essas operações e seus altíssimos riscos, tornando os prêmios dos seguros muito elevados. Além disso, em um emaranhado de instrumentos jurídicos

nos termos dos quais se comprometem Estados, suas agências especiais, empresas contratadas e empresas subcontratadas, a profusão de ações na justiça, em caso de um dano, poderia simplesmente inviabilizar um dado programa.

A cláusula, por exemplo, consta do Acordo Intergovernamental, de 1998, firmado por quatorze países e pela Agência Espacial Europeia, que rege a Estação Espacial Internacional. Ressalte-se que essa renúncia recíproca de responsabilidade é igualmente aplicável às reivindicações decorrentes da citada “*Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*”, de 1972, da qual ambas as Partes são signatárias.

Cumprir registrar que o próprio Estado brasileiro já se comprometeu com a renúncia recíproca de responsabilidade quando da assinatura do frustrado Ajuste Complementar, nos termos de seu Artigo 14, firmado com os Estados Unidos da América ao abrigo do Acordo-Quadro de 1996, visando à participação do Brasil no programa da Estação Espacial Internacional.

Por outro lado, pode-se aventar um possível conflito dessa cláusula com dispositivo constitucional pátrio, qual seja, a garantia consignada no inciso XXXV do Art. 5º da Lei Maior, segundo o qual a lei “.....*não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

De plano, há de se ressaltar que o compromisso de renúncia recíproca de responsabilidade entre os dois Estados, constante do Artigo 12, 2, ‘a’, sujeita-se aos dispositivos desse Acordo-Quadro, estando compatível com os princípios e normas do direito das gentes aplicáveis. E, no plano interno, a renúncia à referida tutela jurisdicional encontra-se devidamente fundamentada no interesse público maior, em se tratando de uma medida necessária a viabilizar uma atividade dispendiosa e reconhecidamente de alto risco, que se considerou como sendo do interesse do país e de toda a sociedade.

A análise difere um pouco se considerarmos a dita extensão da renúncia recíproca de responsabilidade prevista no Artigo 12, 2, ‘b’, exigida das Entidades relacionadas à Agência. Nesse caso, as relações jurídicas poder ser formalizadas por instrumentos diversos, como tratado internacional - posto que a Entidade em comento também pode ser um Estado ou Organização Internacional -, contrato administrativo ou contrato internacional, ora regido por normas do direito internacional público, ora por legislação interna, ora por uma dada legislação nacional determinada segundo as normas de direito internacional privado.

Contudo, sempre serão instrumentos de natureza contratual por meio dos quais empresas comumente privadas contratadas ou subcontratadas apenas manifestam formalmente e livremente suas anuências a assim se comprometerem, dispondo de um direito que não deve ser obrigatoriamente exercido, mas que lhes é facultado pela Lei Maior.

Cumprir reiterar que a cláusula de renúncia recíproca de responsabilidade não se aplica a reivindicações entre a Parte brasileira e sua Agência ou Entidade Relacionada à Agência ou entre as próprias Entidades

Relacionadas à Agência, casos em que cabe perfeitamente o recurso à referida tutela jurisdicional do Estado.

Os empregados das entidades relacionadas a uma dada Parte não podem, conforme relatamos, se situar no polo passivo de uma ação impetrada pelas pessoas especificadas da outra Parte, mas nada os impedem de recorrerem à justiça competente por eventual dano decorrente de uma dita “operação espacial protegida”, conforme definido no instrumento. No conceito dado ao termo “dano” no Artigo 2, o dano mais pertinente que lhes pode ser acarretado, decorrente de uma operação espacial protegida, diz respeito à integridade física, ou seja, lesões corporais, prejuízos à saúde ou morte.

Contudo, cumpre lembrar que o instrumento estabelece que às reivindicações relativas a tais danos, feitas por pessoa física, seu espólio, seus herdeiros e eventualmente sub-rogados, não se aplica a renúncia recíproca de responsabilidade.

Ressalte-se ainda que a dita renúncia recíproca de responsabilidade também não se aplica em caso de dano causado por conduta dolosa. Já em caso de reivindicações de terceiros, o dispositivo estabelece que as Partes se consultarão para determinar partilha apropriada e equitativa da responsabilidade de cada Parte, bem como a defesa relativa a essas reivindicações.

Precavendo-se de responsabilizações fundamentadas no próprio instituto da renúncia recíproca de responsabilidade, o dispositivo estabelece que nada no Artigo “...será interpretado no sentido de criar base para reivindicação ou processo jurídico, que não existiria de outra forma”.

Desse modo, a cláusula de renúncia recíproca de responsabilidade em si apresenta-se, em princípio, compatível com os direitos e garantias constitucionais, bem como a extensão dessa renúncia prevista no instrumento, observando-se que, com relação a esta, os dispositivos dos instrumentos jurídicos que vierem a formalizar as relações entre a agência espacial brasileira e as entidades a ela relacionadas, bem como entre essas próprias entidades relacionadas, devem obviamente observar sua compatibilidade com os dispositivos constitucionais pátrios.

De outra sorte, cumpre, complementarmente, aduzir ao debate dessa matéria, no que couber, as considerações e os argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a considerar constitucionais os contestados dispositivos da Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/96.

Essa questão certamente será igualmente analisada e aprofundada quando da apreciação dessa matéria pela d. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, as facilidades que as Partes concedem mutuamente nos termos do Artigo 6, relativo à liberação alfandegária de bens, do Artigo 7, simplificação das exigências migratórias para o pessoal envolvido e do Artigo 8, dispondo sobre autorização de sobrevoo de aeronaves e balões, parecem-nos

pertinentes, têm sido comumente contempladas em outras avenças internacionais, sendo que boa parte delas já se encontram regradadas pela legislação interna vigente.

Naturalmente, a questão da isenção tributária dos bens afetos à implementação do Acordo será devidamente tratada quando da apreciação da matéria pela d. Comissão de Finanças e Tributação.

Em suma, estamos a apreciar um relevante Acordo-Quadro de cooperação no uso pacífico do espaço exterior que dará continuidade à colaboração iniciada décadas atrás entre as Partes, fornecendo-lhe um novo arcabouço jurídico e abrindo novas fronteiras de cooperação, nos termos dos ajustes complementares que serão firmados entre as Partes.

Complementarmente, a presente avença favorecerá o adensamento das atuais boas relações Brasil – Estados Unidos, dinamizadas nos últimos tempos com visitas de altas autoridades governamentais e também com a celebração de vários outros importantes acordos. Os Estados Unidos são o nosso segundo maior parceiro comercial, principal destino de nossas exportações de manufaturados e semimanufaturados e ocupam posição de destaque dentre os países que mais investem em nosso país.

Dessa forma, posto que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(MENSAGEM Nº 593, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 593/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Heráclito Fortes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Carlos Manato, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Antonio Brito, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Janete Capiberibe e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito

Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017, foi oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, com o intuito de aprovar o texto de Acordo Quadro sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América. O referido acordo foi assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

O texto em exame substitui o Acordo-Quadro sobre Cooperação nos Usos do Espaço Exterior, assinado em 1996 e prorrogado até janeiro de 2017.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a mensagem de encaminhamento do acordo ao Congresso Nacional, trata-se de documento que “expressa o interesse de ambas as Partes de aprofundar o arcabouço jurídico geral para facilitar a continuação de sua relação mutuamente benéfica e é consequência natural da excelente fase de relacionamento entre os dois países”.

Compete-nos, pois, examinar a proposição nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior foi assinado em Brasília, em 19 de março de 2011. Posteriormente, a Presidência da República o encaminharia ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 593, em 29 de dezembro de 2015, portanto quatro anos e nove meses mais tarde.

O objetivo do acordo, conforme seu art. 1º, é estabelecer os termos e condições para a cooperação entre os dois países, ou agências por estes indicadas, na exploração e uso do espaço para fins pacíficos.

De acordo com o art. 2º, a agência designada pelo Brasil será a Agência Espacial Brasileira (AEB); pelos Estados Unidos da América, será a NASA.

O art. 3º aponta, em termos de escopo da cooperação, programas em quatro áreas prioritárias: ciência, observação e monitoramento da Terra; ciência espacial; sistemas de exploração; e operações espaciais. Também enumera um rol de meios para a condução desses programas, tais como naves espaciais; plataformas espaciais de pesquisa; missões de operação espacial; voos e campanhas de foguetes, aeronaves e balões científicos; comunicações espaciais; atividades terrestres, intercâmbio de cientistas e de dados científicos; participação em simpósios e atividades educacionais.

Destaca-se, no artigo, que “todas as atividades empreendidas serão conduzidas de maneira consistente com as leis e regulamentos nacionais das Partes”, assegurando-se assim a proteção da soberania da cada país.

No art. 5º determina-se, ainda, que o acordo “não prejudicará a capacidade das Partes ou de suas agências de concluir outros acordos ou ajustes sobre temas fora ou dentro do escopo do Acordo”.

Nos artigos seguintes, o texto se estende sobre aspectos relevantes da colaboração mútua. Entre estes, a liberação alfandegária e isenção de tributos, taxas e impostos sobre os bens necessários à implementação do acordo (art. 6º); a entrada e saída de pessoas envolvidas em atividades conjuntas (art. 7º); o sobrevoo de aeronaves e balões científicos (art. 8º); a proteção à propriedade intelectual de resultados alcançados por cada Parte (art. 9º); a divulgação pública de informações e resultados (art. 10); a transferência e a proteção de bens, dados técnicos e programas de computador (art. 11).

O art. 12 prevê a renúncia recíproca de ambas as Partes a reivindicações decorrentes de danos decorrentes das operações espaciais protegidas pelo Acordo. A renúncia estende-se às agências espaciais apontadas pelas Partes, seus empregados, e entidades relacionadas, ou seja, contratantes, usuários ou clientes dessas agências.

Não alcança, porém, reivindicações entre entes de uma mesma Parte, reclamações de pessoas físicas, seu espólio, herdeiros ou sub-rogados, danos decorrentes de conduta dolosa, direitos de propriedade intelectual, falhas em prever a renúncia de entidades relacionadas e falhas em cumprir obrigações contratadas.

O art. 13 estabelece que a notificação de registro de objeto espacial será feita, em cada caso, pela agência espacial apontada em comum acordo e em conformidade com as convenções aplicáveis. Tais registros não afetarão os direitos ou obrigações de qualquer das partes.

Finalmente, o Acordo adota as disposições usuais de consulta, de solução de controvérsias e de adoção de ajustes complementares preexistentes.

O texto que o Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017, pretende aprovar substitui acordo anterior, de 1996, que tinha objetivos e escopo semelhantes, embora seja reconhecível uma evolução dos temas de interesse recíproco. Ainda que no corpo daquele acordo anterior inexistissem cláusulas de proteção da propriedade intelectual, estas foram incorporadas na forma de um anexo referenciado no art. X daquele texto, tratando de atribuição de direitos e de proteção ao sigilo comercial.

O Acordo Quadro em exame não trata, pois, de tema que envolva posição inovadora das partes, representando precipuamente a continuidade de uma colaboração já em curso entre os dois países signatários.

Por fim, quero destacar a importância da aprovação deste Acordo, pois acarretará grandes benefícios para a comunidade científica brasileira, em razão da possibilidade de que sejam celebradas parcerias, por exemplo, entre a NASA, o Instituto tecnológico da Aeronáutica (ITA) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para o desenvolvimento de projetos científicos e tecnológicos ligados ao setor aeroespacial.

Pelo exposto, em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 772/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Pastor Luciano Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Adelmo Carneiro Leão, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Jefferson Campos, Josué Bengtson, Lindomar Garçon, Luana Costa, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina que estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da avença, bem assim ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por seu turno, o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Exposição de Motivos, EMI nº 00311/2015 MRE MCTI MD, as partes “identificarão as áreas de interesse mútuo e buscarão desenvolver programas ou projetos de cooperação para a exploração e os usos pacíficos do espaço exterior (...) [nas áreas de] i) ciência, observação e monitoramento da Terra; ii) ciência espacial; iii) sistemas de exploração; iv) operações espaciais; e v) outras áreas relevantes de interesse mútuo”. O documento afirma, ainda que a assinatura do referido Acordo materializa “amplo esforço que vem sendo empreendido pelo Brasil para consolidar o quadro institucional de sua cooperação internacional na área do espaço exterior”.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 17 artigos em sua seção dispositiva, não dispondo de anexos.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 13 de setembro de 2017, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017 (PDC 772/2017).

A matéria tramita em regime de urgência (art. 151, inc. I, alínea “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. Nesse contexto, foi distribuída às Comissões de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para análise do mérito; Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária da proposição (Art. 54, inc. II, do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (Art. 54, inc. I, do RICD).

Em reunião corrida em 18 de outubro de 2017, a CCTCI houve por bem aprovar o PDC 772/2017, por unanimidade e sem emendas, conforme parecer desta relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e, como adequada, *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Como é cediço, os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa. Consta também da LOA 2017 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional - no valor de R\$ 29,9 milhões.

Quanto ao mérito da proposição, é necessário enfatizar que o referido Acordo proporcionará significativos benefícios para o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil, a partir da possibilidade da celebração de parcerias com importantes instituições americanas, como a NASA, para o desenvolvimento de projetos conjuntos, por exemplo, no setor aeroespacial.

Além disso, a proposição em análise já foi apreciada, e aprovada por unanimidade, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 772, de 2017, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO EDUARDO CURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 772/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 593/2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00311/2015 MRE/MCTI/MD, a Avença substitui o Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996, e prorrogado, por troca de Notas, até 31 de janeiro de 2017, e estabelece as obrigações, os termos e as condições para a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (ou qualquer Agência designada pelas Partes) na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos em áreas de interesse comum, tendo por base a igualdade e o benefício mútuo.

O Acordo-Quadro contempla o desenvolvimento de programas ou projetos de cooperação para a exploração e os usos pacíficos do espaço exterior, podendo aqueles instrumentos abarcar as seguintes áreas:

- a) ciência, observação e monitoramento da Terra;
- b) ciência espacial;
- c) sistemas de exploração;
- d) operações espaciais e
- e) outras áreas relevantes de interesse mútuo.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual acolheu, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury, pela aprovação.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação emitiu parecer pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária da proposição; e, no mérito, por sua aprovação.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre programas e projetos de cooperação, bem como sobre direitos de propriedade intelectual, divulgação de informações e resultados, transferência de bens e dados técnicos, renúncia recíproca a responsabilidades e registro de objetos espaciais, não vergasta os princípios e as regras plasmados na *Lex Fundamental*.

Ademais, as disposições da Avença coadunam-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídas pelo art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, de igual modo, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 772/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
